

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0005522-59.2015.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina

Grande

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para

substituir a Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDO: José Antônio Furtado

ADVOGADOS: Álvaro Gaudêncio Neto (OAB/PB 2.269)

INTERESSADO: Município de Campina Grande

PROCURADORA: Hannelise S. Garcia da Costa (OAB/PB 11.468)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PESSOA CARENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. IDOSO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ARTIGOS 5°, CAPUT; 6°; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).
- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas

constitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.

Trata-se do reexame necessário da sentença (f. 44/45v) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO FURTADO, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, determinando que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE forneça o medicamento Xarelto (Rivaroxabana), prescrito pelo profissional médico, em quantidades necessárias para o controle da doença, restando confirmada a tutela antecipada deferida (f. 15v). Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora assistida pela Defensoria Pública Estadual.

Na contestação, o Município de Campina Grande aduziu que o deferimento da liminar (f. 15v) ocorreu levando-se em consideração apenas a prova unilateral apresentada pelo autor/apelado, sem que fosse observado o teor do Enunciado n. 19 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda que deve ser apresentada prova da evidência científica; a inexistência ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes no protocolo do SUS; que não consta nos autos questionário direcionado ao médico que prescreveu a medicação; que o medicamento não é fornecido pelo SUS, sendo disponibilizado o Warfarina, incluído na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, com menor custo e eficácia semelhante ao medicamento requerido, podendo substituí-lo, sem prejuízo para a saúde do requerente.

Ao final requereu a extinção do processo, julgando-se improcedente o pedido autoral à luz dos Enunciados 16 e 19 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, não sendo o laudo médico constante no processo suficiente para garantir a procedência do pedido (f. 22/27).

Medida liminar deferida às f. 15/15v.

Não houve recurso voluntário, subindo o feito a esta instância para o reexame necessário.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da remessa (f. 53/55). É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo n. 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a sentença sob exame foi proferida em data anterior a 17 de março de 2016, são aplicáveis ao caso em tela os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

O caso dos autos discute a obrigação do Município de Campina Grande (réu) de fornecer o medicamento XARELTO 20 mg, de uso contínuo, para o Sr. José Antônio Furtado (autor), com 72 anos de idade, portador de "tumorações no pâncreas e fígado", compatível com o CID - 10: C25.182, em caráter de urgência, por ser o remédio de alto custo e não dispor o autor de condições financeiras para comprá-lo.

Observa-se que o município alegou, em sua defesa, que o medicamento **Xarelto 20 mg** (rivaroxabana) não é fornecido pelo SUS, sendo disponibilizado o Warfarina, que está incluído na RENAME.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080/90, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive **farmacêutica**".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6°, caput, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1° do art. 5°), e não um direito programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante no art. 5° da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumpre salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3°, I e III). De outra banda, ficou estampado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).¹

Sendo assim, os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e custear tratamentos médicos e cirurgias, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de pagá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Portanto, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*, no caso, o Município de Campina Grande) pelas ações da

¹ In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse secundário). Desse modo, resta configurada a necessidade de o autor ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Carta Federal quanto pela legislação infraconstitucional.

O STF, no exame do RE n. 566.471/RN, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo "à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo." Destaco precedente do STF nesse sentido:

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AGRAVOS** REGIMENTAIS JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (RE 818572 CE Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral da matéria, assim deliberou:

EXTRAORDINÁRIO. **RECURSO** CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO, DIREITO À SAÚDE, TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RG RE 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500 Min. LUIZ FUX - DJe-050 16-03-2015).

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.

Não se trata, aqui, de violação à Separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, nem atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexiste nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligada à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa em precedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5°, DO CPC – BLOQUEIO DE

VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. [...] 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 784.241/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008, p. 1).

Não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo Município de Campina Grande em sua defesa não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido — a dignidade da pessoa humana.

Colaciono as lições de José Afonso da Silva acerca da matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana — Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a *priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.²

Deve ser afastada, portanto, qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório, ausência do medicamento no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde e não apresentação de questionamentos

² Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

direcionados ao médico que prescreveu a medicação solicitada.

Convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade à efetivação do **direito à saúde do idoso,** consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 9º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, senão vejamos:

Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, **gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado,** assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento da medicação, sendo desnecessário qualquer outro tratamento ou até mesmo perícia médica, uma vez que há exaustivo e robusto conjunto probatório apto a atestar ser o autor portador da patologia indicada, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

Concluindo, se deixar de obrigar o Município de Campina Grande a providenciar, em caráter de urgência, o medicamento pleiteado pelo idoso, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Isso posto, **nego provimento ao reexame necessário**, para manter a sentença por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com

jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator